

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ / RJ.

Tomada de Preços n.º 04/2023

W COSTA CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ n.º 11.516.008/0001-21, sediada Rodovia Amaral Peixoto, Km 21, São José do Imbassaí, Marica, RJ, cep 24900-001, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no §3º, III do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, a conspícua presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÃO**, ao recurso administrativo aviado pela 3 DOTS ENG. LTDA, nos seguintes termos:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Indubitável e consistente a tempestividade da presente peça, tendo em vista a data da ciência desta Defendente ocorrida em 08 (oito) de maio de 2018, e, sendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manejo da presente medida, tempestiva é sua interposição na data de seu protocolo.

2) DO MÉRITO

2.1) DA INVALIDADE DA CERTIDÃO DO CREA APRESENTADA

Objetivando a comprovação de sua Qualificação Técnica, a Recorrente adunou ao processo licitatório a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro – CREA.

Registre-se por oportuno, que a aludida Certidão foi emitida pela Autarquia Especial Federal na data de **27 (vinte sete) de abril de 2023 as 11:27 (hora de Brasília).**

Ocorre que conforme observa-se o Objeto Social da Recorrente especificado na Certidão apresentada no momento do certame, apresenta clara diferença, visto que a empresa apresentou divergências com seu objeto social e para com o que consta no referido órgão de classe.

Vejamos!

Ou seja, claramente está evidenciado que a Construtora juntou no processo licitatório CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA invalida, devido os seguintes fundamentos:

O Art. 2, §1º, alínea “c” da Resolução nº 266, de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA, determina que a certidão emitida perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos, vejamos: “Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas. Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: (...) § 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: (...) **c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contido e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.**” (negritamos e grifamos).

As normas infralegais, expedidas pelos conselhos profissionais impõem que a certidão de inscrição no respectivo conselho perderá sua validade se algum dado cadastral contido nesse documento sofrer modificação ou ocultação do mesmo.

Desta forma, acertadamente, o i. Pregoeiro inabilitou a Recorrente ao dispor que por apresentar sua Certidão de Registro de pessoa jurídica do CREA incompleta, não contendo o objeto social da empresa.

Sendo assim, resta intocável a decisão supra tendo em vista que se encontra lastreada na Lei e Jurisprudência atinentes a matéria, onde o inconformismo da Recorrente é jejuno e carecedor de supedâneo material.

Outrossim, como é de sabença geral, o registro de uma pessoa jurídica deve se manter atualizado, conforme previsto no artigo 10 da Resolução 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA, onde a desatualização de seus dados cadastrais (ramos de atividade, capital social, objeto social, responsáveis técnicos), invalida a Certidão emitida.

Tal fato é ratificado pela observação contida na própria Certidão onde lê-se: ***“Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos”.*** (g.n.)

Posto isto, resta acertada a decisão do I. Pregoeiro ao inabilitar a Recorrente por não atendimento a todos os requisitos de qualificação técnica exigidos.

3) DOS PEDIDOS

Por todo o exposto Vindica a Vossa Senhoria:

3.1) O recebimento da presente peça pela tempestividade de sua interposição;

3.2) Que a presente contrarrazão seja conhecida e provida, para manter a INABILITAÇÃO da empresa 3 DOTS ENGENHARIA LTDA, pelos motivos supra expostos na presente peça;

3.3) Que com fulcro no parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, seja a presente Contrarrazão encaminhada a autoridade superior, para que seja mantida a decisão Monocrática por ser medida de inteira Justiça.

Nestes termos pede
deferimento.

MARICÁ, 15 de maio de 2023

W COSTA CONSTRUTORA LTDA

Isabella Paula Bernardino

Cargo: Analista de Licitação